



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para definir como crime o extravio ou destruição de documento objeto de investigação de comissão parlamentar de inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

.....
III – extraviar, subtrair, inutilizar, danificar ou destruir, total ou parcialmente, documento que seja objeto de investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito:

Penas — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (NR)“

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto tem por objetivo tipificar a conduta daqueles que extraviam, subtraem, inutilizam, danificam ou destroem documento objeto de investigação da comissão parlamentar de inquérito (CPJ), uma vez que esse fato não é adequadamente subsumível nas normas penais trazidas pelos arts. 314, 337, 347 e 356 do Código Penal. Para tanto, adicionamos mais um figura delituosa ao rol de crimes praticados contra as CPI previsto na Lei nº 1.579, de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Tal tipificação se mostra necessária em decorrência das notícias veiculadas na imprensa brasileira denunciando a queima de documentos de interesse da “CPMI dos Correios” (Requerimento nº 3, de 2005-CN) por uma das empresas investigadas (DNA Propaganda Ltda.).

Condutas como essa maculam gravemente os trabalhos investigativos do Parlamento, os interesses da Justiça e o poder-dever de punir do Estado, daí a necessidade de uma tipificação penal própria e específica, mais completa do que aquelas previstas no Código Penal.

Julgamos ser contribuição importante para o aperfeiçoamento de nossa legislação penal e para a valorização dos trabalhos de investigação das comissões parlamentares de inquérito.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2005.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETÁRIA GERAL DA MESA*

LEI Nº 1.579 – DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

.....
Art: 4º Constitui crime:

I – impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Penas – A do Artigo 329 do Código Penal.

II – Fazer afirmações falsas, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do Artigo 342 do Código Penal.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 02 - 08 - 2005